



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM GESTÃO EM
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

NATALUAN DE CARVALHO SANTOS

**FORTALECENDO A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DA LEI
Nº 14.133/21: o credenciamento como ferramenta estratégica de gestão**

**João Pessoa - PB
2023**

NATALUAN DE CARVALHO SANTOS

**FORTALECENDO A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DA LEI
Nº 14.133/21: o credenciamento como ferramenta estratégica de gestão**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Estado, Governo e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Me. Heverton Felinto Pedrosa e Melo

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237f Santos, Nataluan de Carvalho.
Fortalecendo a execução das políticas públicas através da lei Nº 14.133/21 [manuscrito] : o credenciamento como ferramenta estratégica de gestão / Nataluan de Carvalho Santos. - 2023.

44 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Heverton Felinto Pedrosa e Melo, Especialização em Gestão em Administração Pública - UEPB/ESPÉP. "

1. Políticas públicas. 2. Administração pública. 3. Credenciamento como política pública. I. Título

21. ed. CDD 351

NATALUAN DE CARVALHO SANTOS

**FORTALECENDO A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DA LEI Nº
14.133/21: o credenciamento como ferramenta estratégica de gestão**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

Área de concentração: Estado, Governo e Políticas Públicas.

Aprovada em: 04 / 12 / 2023 .

BANCA EXAMINADORA

Heverton Felinto Pedrosa de Melo

Prof. Me. Heverton Felinto Pedrosa de Melo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

José Lirailton Batista Feitosa

Prof. Dr. José Lirailton Batista Feitosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Renata Gomes de Macedo

Profa. Mestra Renata Gomes de Macedo
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Dedico este trabalho à minha mãe que, desde cedo, me ensinou o valor da educação para se entender o mundo e que me mostrou, com muita paciência e amor, que não há limites para a busca de um sonho, para se querer sempre mais da vida e ser feliz.

"Políticas públicas bem-sucedidas não são apenas aquelas que resolvem problemas imediatos, mas também as que preparam o terreno para um futuro mais promissor."

Nelson Mandela

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Princípios do Art.5 da Lei Federal nº 14.133/2021	16
Quadro 2 - Evolução do Credenciamento na Administração Pública Brasileira	29
Quadro 3 – Etapas do processo de Credenciamento	33
Quadro 4 – Benefícios do uso do Credenciamento	39

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	12
3. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	13
3.1. Princípios Da Lei 14.133 (Art. 5º)	15
3.2. Modalidades De Licitação e Contratação Direta	17
3.2.1. Pregão	17
3.2.2. Concorrência	19
3.2.3. Concurso	20
3.2.4. Leilão	20
3.2.5. Diálogo Competitivo	21
3.2.6. Contratação Direta	21
3.2.6.1. Dispensa de Licitação	23
3.2.6.2. Inexigibilidade de Licitação	23
3.3. Procedimentos Auxiliares	25
3.3.1. Credenciamento	25
3.3.2. Pré-Qualificação	26
3.3.3. Procedimento de Manifestação de Interesse	27
3.3.4. Sistema de Registro de Preços	28
3.3.5. Registro Cadastral	28
4. O CREDENCIAMENTO COMO UM PROCEDIMENTO AUXILIAR	29
4.1. Hipóteses Do Credenciamento	31
4.2. Utilização Prática Do Credenciamento	34
4.2.1. Saúde	34
4.2.2. Educação	35
4.2.3. Assistência Cultural	36
4.2.4. Cultura	37
4.3. O Credenciamento Como Uma Política Pública de Gestão	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

**FORTALECENDO A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DA LEI
Nº 14.133/2021:
O Credenciamento como Ferramenta Estratégica de Gestão**

**STRENGTHENING THE EXECUTION OF PUBLIC POLICIES THROUGH LAW Nº
14.133/2021:
Accreditation as a Strategic Management Tool**

Nataluan de Carvalho Santos¹

RESUMO

O artigo se concentra na análise das políticas públicas no contexto das contratações governamentais, destacando o papel fundamental do procedimento de credenciamento como uma ferramenta auxiliar. O estudo examina as diferentes modalidades de licitação e as situações em que a contratação direta é permitida, fornecendo exemplos práticos de como essas modalidades são aplicadas. Além disso, o artigo detalha as hipóteses em que o credenciamento pode ser utilizado, destacando os cenários em que a Administração Pública pode optar por essa abordagem. A análise prática demonstra ainda como essa ferramenta auxiliar pode ser implementada de forma eficaz nas contratações públicas, promovendo a transparência, a competitividade e a otimização dos recursos públicos. Um dos pontos centrais da pesquisa é a consideração do credenciamento como uma política pública em si. O artigo explora como essa ferramenta pode ser uma estratégia-chave para fortalecer as contratações governamentais e melhorar a gestão dos recursos públicos e demonstra que contribui para o alcance dos objetivos das políticas públicas e para a promoção da transparência e eficiência nas contratações. As considerações finais destacam a importância desse procedimento auxiliar nas contratações públicas e resumem os principais pontos discutidos ao longo do artigo. Além disso, as conclusões podem apontar para áreas de pesquisa futura, como a avaliação de impacto das políticas públicas examinadas e possíveis ajustes para aprimorar a eficácia das práticas de contratação. Por fim, o artigo fornece uma visão abrangente das políticas públicas relacionadas às contratações públicas, com ênfase no credenciamento como um mecanismo importante. A pesquisa não apenas explora a teoria, mas também fornece exemplos práticos e sugestões para fortalecer as políticas públicas no contexto das contratações governamentais.

Palavras-chave: Credenciamento; Políticas Públicas; Administração Pública.

ABSTRACT

The article focuses on the analysis of public policies in the context of government procurement, highlighting the crucial role of the accreditation procedure as an auxiliary tool. The study examines the different bidding modalities and situations where direct procurement is allowed, providing practical examples of how these modalities are applied. Furthermore, the article details the scenarios in which accreditation can be used, emphasizing the circumstances in

¹ Graduado em Administração pela Universidade Federal da Paraíba, graduando em especialização em Gestão em Administração Pública, nataluancarvalho@hotmail.com;

which the Public Administration may opt for this approach. The practical analysis also demonstrates how this auxiliary tool can be effectively implemented in public procurement, promoting transparency, competitiveness, and the optimization of public resources. One of the central points of the research is the consideration of accreditation as a public policy in itself. The article explores how this tool can be a key strategy to strengthen government procurement and enhance the management of public resources, contributing to the achievement of public policy objectives and the promotion of transparency and efficiency in procurement. The final considerations underscore the importance of this auxiliary procedure in public procurement and summarize the main points discussed throughout the article. Additionally, the conclusions may point to areas of future research, such as the impact assessment of the examined public policies and potential adjustments to improve the effectiveness of procurement practices. Finally, the article provides a comprehensive overview of public policies related to government procurement, with an emphasis on accreditation as a significant mechanism. The research not only explores theory but also provides practical examples and suggestions to strengthen public policies in the context of government procurement.

Keywords: Accreditation; Public policy; Public Administration.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública desempenha um papel vital na gestão eficaz dos recursos públicos, sendo as contratações governamentais um componente essencial desse processo (MATIAS-PEREIRA, 2018). A aquisição de bens, serviços e obras pelo setor público é fundamental para o funcionamento do Estado e a prestação de serviços à sociedade. No entanto, a complexidade das contratações governamentais exige uma regulamentação sólida e políticas públicas eficazes e inteligentes para garantir a transparência, a eficiência e a legalidade desses processos (FENILI, 2016); (JENNY *et al.*, 2011).

Este artigo se propõe a explorar a interseção entre as políticas públicas e as contratações governamentais, com um enfoque específico no procedimento de credenciamento como uma ferramenta auxiliar da gestão. O objetivo principal desta pesquisa é avaliar a eficácia e a eficiência das políticas públicas que orientam as contratações públicas. Para alcançar esse objetivo, examinaremos os princípios fundamentais delineados na Lei 14.133, que regula as contratações públicas, destacando a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2021).

Além disso, investigaremos as diversas modalidades de licitação e as circunstâncias em que a contratação direta é permitida, fornecendo exemplos práticos para ilustrar a aplicação dessas modalidades na prática. Uma parte substancial da pesquisa será dedicada ao procedimento de credenciamento, que é utilizado como meio auxiliar nas contratações públicas. Detalharemos as hipóteses em que o credenciamento pode ser empregado, enfatizando os

cenários em que a Administração Pública pode optar por essa abordagem.

Ao longo do artigo, exploraremos o credenciamento tanto em seu aspecto teórico quanto em sua perspectiva prática, demonstrando como ele pode ser implementado de maneira eficaz no contexto das contratações públicas. A análise prática revelará como o credenciamento promove a transparência, a competitividade e a otimização dos recursos públicos.

No entanto, a contribuição mais significativa deste estudo é a consideração do credenciamento não apenas como um procedimento auxiliar, mas como uma política pública por si só. Destacaremos o papel do credenciamento como uma estratégia-chave para fortalecer as contratações governamentais e aprimorar a gestão dos recursos públicos. O credenciamento é percebido como um instrumento que contribui para alcançar os objetivos das políticas públicas e promover a transparência e a eficiência nas contratações (ALENCAR; VASCONCELLOS; CARVALHAES, 2015).

Ao final, as considerações finais resumirão os principais pontos discutidos ao longo do artigo, enfatizando a importância do credenciamento como um procedimento auxiliar nas contratações públicas e seu papel no aprimoramento das políticas públicas que acontece com a seleção qualificada de fornecedores, redução de riscos, transparência e integridade, eficiência nos processos de contratação, incentivo à inovação e qualidade, aprimoramento contínuo e desenvolvimento de parcerias estratégicas (ALENCAR; VASCONCELLOS; CARVALHAES, 2015).

Além disso, identificaremos áreas de pesquisa futura e possíveis ajustes para melhorar as práticas de contratação no setor público.

Neste contexto, este artigo visa fornecer uma visão abrangente das políticas públicas relacionadas às contratações governamentais, com destaque especial para o credenciamento como uma ferramenta fundamental. A pesquisa não apenas explora a teoria, mas também oferece exemplos práticos e sugestões para fortalecer as políticas públicas no contexto das contratações governamentais.

Diante da complexidade e da constante evolução das demandas sociais, a Administração Pública enfrenta o desafio de implementar políticas efetivas que atendam às necessidades da sociedade de maneira ágil, eficiente e de alta qualidade. Nesse contexto, surge a seguinte indagação: De que forma o credenciamento pode ser utilizado como instrumento estratégico para a efetivação das políticas públicas, considerando sua flexibilidade e capacidade de adaptação às particularidades de diferentes setores e contextos?

Este problema de pesquisa busca compreender como o credenciamento, um mecanismo que se distancia das modalidades licitatórias tradicionais, pode oferecer uma abordagem mais

adequada para a seleção de fornecedores e prestadores de serviços em setores específicos, tais como saúde, educação e cultura. Além disso, busca-se investigar em que medida o credenciamento pode contribuir para a agilização dos processos de contratação e execução de serviços, enquanto assegura a qualidade e a transparência na seleção dos participantes.

A exploração desse problema de pesquisa permitirá analisar criticamente as vantagens e desafios do credenciamento como alternativa ao processo licitatório convencional. Além disso, buscará identificar casos de sucesso nos quais o credenciamento foi adotado de maneira estratégica para aperfeiçoar a execução de políticas públicas, assim como compreender possíveis limitações e obstáculos enfrentados durante sua implementação.

Por meio de uma análise abrangente e aprofundada desse problema, espera-se contribuir para o enriquecimento do debate sobre as práticas administrativas modernas e aprimorar o entendimento sobre como as estratégias de credenciamento podem ser efetivamente empregadas como instrumento de efetivação das políticas públicas, beneficiando a sociedade, os gestores públicos e os prestadores de serviços envolvidos.

A efetivação das políticas públicas é um imperativo para governos comprometidos com o bem-estar e o desenvolvimento de suas sociedades. No entanto, as tradicionais modalidades licitatórias, embora fundamentais em muitos contextos, nem sempre são adequadas para atender às complexas e variadas demandas sociais contemporâneas. Nesse contexto, a utilização do credenciamento como instrumento de efetivação das políticas públicas emerge como uma alternativa estratégica que merece ser explorada e compreendida em profundidade (ALENCAR; VASCONCELLOS; CARVALHAES, 2015).

A relevância deste estudo reside na necessidade de se encontrar soluções administrativas mais flexíveis, ágeis e alinhadas às particularidades de setores específicos. A saúde, por exemplo, demanda serviços altamente especializados e sensíveis às necessidades individuais, enquanto a cultura exige a seleção de profissionais e instituições criativas e inovadoras. O credenciamento, ao permitir a pré-qualificação de fornecedores e prestadores de serviços, oferece a flexibilidade necessária para atender a essas demandas sem comprometer a qualidade e a competitividade (ALENCAR; VASCONCELLOS; CARVALHAES, 2015).

Além disso, a justificativa para esse estudo reside na carência de uma análise aprofundada sobre o potencial e os desafios do credenciamento como instrumento efetivo na gestão pública. Embora seja uma prática presente em diversos âmbitos, a literatura acadêmica ainda carece de uma compreensão completa de como o credenciamento pode ser otimamente empregado para aprimorar a implementação das políticas públicas.

Ao explorar as vantagens e desafios do credenciamento, este estudo visa fornecer

subsídios para gestores públicos, formuladores de políticas e acadêmicos interessados em aperfeiçoar a administração pública e a prestação de serviços à sociedade. Além disso, ao analisar casos de sucesso e identificar possíveis limitações, busca-se contribuir para o desenvolvimento de diretrizes mais claras e melhores práticas na utilização do credenciamento, promovendo uma gestão pública mais eficaz e responsável.

Logo, a pesquisa sobre a utilização do credenciamento como ferramenta estratégica não apenas preenche uma lacuna na literatura, mas também oferece insights práticos e teóricos que podem ter impactos positivos tangíveis nas práticas administrativas e no atendimento das demandas sociais em constante evolução.

O objetivo geral deste estudo é analisar a utilização do credenciamento como um instrumento estratégico para a efetivação das políticas públicas, explorando sua capacidade de promover a agilidade, a flexibilidade e a qualidade na seleção de fornecedores e prestadores de serviços em setores específicos. Por meio de uma análise abrangente e crítica, pretende-se compreender como o credenciamento pode contribuir para a implementação eficaz das políticas públicas, considerando suas vantagens, desafios e impactos no atendimento das necessidades da sociedade. A pesquisa incluirá a avaliação das bases legais, a comparação com modalidades licitatórias convencionais e a análise de casos práticos que evidenciem o sucesso e as lições aprendidas na adoção do credenciamento como uma ferramenta estratégica na gestão pública. O objetivo último é fornecer insights que possam orientar a formulação de políticas mais eficazes e o aprimoramento das práticas administrativas, buscando um equilíbrio entre a eficiência na execução das políticas e a garantia da qualidade na prestação de serviços públicos.

Teremos como objetivos específicos nesta pesquisa complementando o objetivo geral, a análise à fundamentação legal e regulatória do credenciamento como instrumento administrativo para a seleção de fornecedores e prestadores de serviços em comparação com as modalidades licitatórias convencionais, como também identificaremos as situações e os contextos em que o credenciamento se apresenta como uma alternativa mais eficaz e adequada para a efetivação das políticas públicas, considerando as particularidades de setores como saúde, educação, cultura e assistência social. Por último, avaliaremos as vantagens do credenciamento em termos de agilidade, flexibilidade e capacidade de adaptação às demandas dinâmicas das políticas públicas, bem como seu potencial para selecionar profissionais e instituições altamente especializados, contribuindo para a literatura acadêmica e o debate sobre as práticas administrativas modernas.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo adota uma abordagem metodológica abrangente para explorar a interseção entre políticas públicas e contratações governamentais, com foco especial no procedimento de credenciamento como ferramenta auxiliar. A metodologia empregada visa aprofundar a compreensão das políticas públicas que orientam as contratações públicas e, ao mesmo tempo, destacar a importância do credenciamento como uma política pública por si só.

Inicia-se a pesquisa com uma revisão bibliográfica ampla e aprofundada sobre o tema do credenciamento como ferramenta estratégica e seu papel na efetivação das políticas públicas. Esta etapa tem o propósito de mapear a literatura existente, identificar conceitos-chave, abordagens teóricas e debates acadêmicos relacionados ao tema. A revisão bibliográfica de autores como (JUSTEN FILHO, 2023); (CARVALHO FILHO, 2022) na qual esta pesquisa se baseia, também visa a fornecer um contexto teórico sólido para a análise qualitativa subsequente.

A pesquisa prosseguirá com a coleta de dados, essa é uma etapa crucial deste estudo. Serão utilizadas fontes diversas, como legislação pertinente, estudos acadêmicos e pesquisas anteriores relacionadas a contratações públicas. Essa ampla coleta de dados é fundamental para contextualizar as políticas públicas em vigor e as práticas de contratação no setor público.

Uma análise documental minuciosa que nada mais é que uma abordagem para extrair informações relevantes e compreender um determinado fenômeno ou contexto, será realizada em obras de autores como (NOBREGA; TORRES, 2020); (ALENCAR; VASCONCELLOS; CARVALHAES, 2015) para avaliar a legislação vigente, com destaque para a Lei 14.133, que regulamenta as contratações públicas no Brasil. Também serão considerados documentos que descrevem as políticas públicas associadas às contratações governamentais e documentos que relatam experiências práticas de implementação dessas políticas.

A revisão da literatura desempenha um papel fundamental neste estudo, pois fornece uma base teórica sólida para a análise das políticas públicas e das práticas de contratação governamental. Serão consultados autores e pesquisadores reconhecidos no campo das contratações públicas, políticas públicas e administração pública.

A análise dos dados coletados será realizada de forma qualitativa, utilizando fontes como legislações, manuais governamentais, livros acadêmicos e artigos científicos. A busca foi realizada em bases de dados especializadas, bibliotecas virtuais e fontes confiáveis para garantir uma fundamentação sólida na teoria, relacionando-a à Lei Nº 14.133/2021 e explorando a relevância do credenciamento como ferramenta estratégica de gestão em políticas públicas.

A discussão se concentrará na avaliação das políticas públicas e na análise do credenciamento como uma estratégia-chave. As considerações finais resumirão os principais pontos do estudo, destacando a relevância do credenciamento como procedimento auxiliar e sua contribuição para o fortalecimento das contratações governamentais e das políticas públicas.

Em resumo, a metodologia deste artigo adota uma abordagem multidisciplinar, incorporando análises documentais, revisão da literatura, estudos de casos e interações diretas com a bibliografia que trata sobre o assunto para fornecer uma visão abrangente das políticas públicas relacionadas às contratações governamentais, com ênfase especial no credenciamento como uma ferramenta essencial.

3 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Podemos definir Contratação Pública como sendo um processo pelo qual as entidades governamentais adquirem bens, serviços ou obras de fornecedores privados ou públicos para atender às necessidades da administração pública e ao interesse público (JUSTEN FILHO, 2015).

Para Mendes (2012), no Brasil, o processo de Contratação Pública nada mais é que um processo que se estrutura desde o planejamento do setor até a fiscalização da execução do contrato. Com outras palavras, Mendes (2012) define Contratação Pública como:

“Conjunto de fases, etapas e atos estruturados de forma lógica para permitir que à Administração, a partir da identificação precisa da sua necessidade e demanda, possa definir com precisão o encargo desejado, minimizar seus riscos e selecionar, isonomicamente, se possível, a pessoa capaz de satisfazer sua necessidade pela melhor relação custo-benefício” (MENDES, 2012, p. 25).

Esse processo é regulamentado por normas e procedimentos específicos com o objetivo de garantir a transparência, a igualdade de oportunidades e a eficiência na utilização dos recursos públicos. Na Administração Pública, a norma geral para realizar contratações é por meio do processo de licitação. Conforme Justen Filho (2015), licitação é o:

“Procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica” (JUSTEN FILHO, 2015, p.481).

Assim, a necessidade de licitar é um requisito fundamental nas contratações públicas, e esse processo desempenha um papel crucial na administração governamental. No contexto brasileiro, a obrigatoriedade de licitar é estabelecida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. De acordo com esse dispositivo legal, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em outras palavras, o inciso XXI do artigo 37 determina que, em regra, todas as contratações públicas no Brasil devem ser realizadas por meio de licitação pública, a menos que a legislação estabeleça casos específicos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Isso é essencial para promover a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, assegurando que a administração pública escolha a proposta mais vantajosa em termos de preço, qualidade e eficiência, como é possível se observar a partir da leitura do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (BRASIL, 1988).

Além disso, a licitação é um instrumento de transparência, uma vez que todo o processo é conduzido de acordo com regras predefinidas e documentado de maneira pública. Isso contribui para evitar o favorecimento indevido, a corrupção e promove a responsabilidade na utilização dos recursos públicos. Portanto, a obrigatoriedade de licitar, conforme estabelecida no artigo 37, inciso XXI, é um pilar fundamental na busca por uma gestão pública ética, eficiente e em conformidade com os princípios democráticos (JUSTEN FILHO, 2015); (BRASIL, 1988).

Este princípio reflete os valores fundamentais da administração pública brasileira, que são a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência, conforme estabelecido no caput do mesmo artigo 37 da Constituição (BRASIL, 1988). A seguir, vamos analisar alguns aspectos importantes relacionados ao inciso XXI.

O inciso XXI assegura igualdade de condições a todos os interessados em contratar com a administração pública, promovendo uma concorrência justa e evitando favorecimentos

injustos. Por meio da obrigatoriedade de licitar, o processo licitatório é conduzido de forma transparente, com regras claras e documentos públicos, permitindo a ampla divulgação das informações relacionadas às contratações públicas (JUSTEN FILHO, 2015).

A realização de licitações visa garantir que o governo escolha a proposta mais vantajosa em termos de preço e qualidade, contribuindo para a economia de recursos públicos (JUSTEN FILHO, 2015). Este dispositivo está alinhado com o princípio da legalidade na administração pública, garantindo que todos os atos estejam em conformidade com a lei.

Além disso, facilita o controle por parte dos órgãos de fiscalização e da sociedade. O inciso XXI reforça a importância dos princípios constitucionais que regem a administração pública brasileira, promovendo uma gestão mais ética e responsável. O dispositivo permite que a legislação estabeleça situações excepcionais em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível, levando em conta casos específicos, como emergências ou singularidades técnicas, mas sempre com base na lei (PIRES; PARZIALE, 2022).

Esses pontos destacam como o artigo 37, inciso XXI, desempenha um papel crucial para garantir a integridade, a eficiência e a transparência nas contratações públicas, assegurando que elas atendam aos interesses da sociedade e estejam em conformidade com os princípios democráticos e constitucionais do país (MENDES, 2012).

Em resumo, o artigo 37, inciso XXI, é um dos pilares do sistema de contratações públicas no Brasil, promovendo a transparência, a concorrência, a eficiência e a responsabilidade na utilização dos recursos públicos. É um elemento-chave para garantir que as contratações públicas atendam aos interesses da sociedade e estejam alinhadas com os princípios democráticos e constitucionais do país.

3.1 Princípios da Lei 14.133 (Art. 5º)

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz uma série de princípios que regem as contratações públicas no Brasil. O Artigo 5º dessa lei lista esses princípios.

Vejamos o que diz o Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

É relevante destacar que os princípios constitucionais desempenham múltiplos papéis no sistema legal, não se restringindo apenas a guiar a condução das atividades administrativas. Eles também têm influência sobre a criação de leis, decisões judiciais e atos administrativos, abrangendo uma ampla gama de ações no âmbito jurídico (PIRES; PARZIALE, 2022).

Vejamos a seguir um resumo explicativo sobre os 22 (vinte e dois) princípios inseridos no Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Quadro 1 – Princípios do Art.5 da Lei Federal nº 14.133/2021

Princípios	Descrição
Legalidade	Todas as ações da administração pública devem estar em conformidade com a legislação vigente.
Impessoalidade	As decisões da administração pública devem ser baseadas em critérios objetivos, sem favorecimentos pessoais.
Moralidade	As ações da administração pública devem pautar-se por princípios éticos e morais, visando o bem comum.
Publicidade	Todos os atos e procedimentos relacionados à contratação pública devem ser transparentes e acessíveis ao público.
Eficiência	Os processos de licitação e contratação devem ser conduzidos de maneira eficaz, buscando a otimização dos recursos públicos.
Interesse Público	As contratações públicas devem atender prioritariamente ao interesse da coletividade e do Estado.
Probidade Administrativa	Todos os agentes públicos devem agir com integridade, honestidade e ética em suas atividades administrativas.
Igualdade	Todos os participantes devem ser tratados de forma igualitária e ter igualdade de oportunidades nas licitações.
Planejamento	As contratações públicas devem ser precedidas de planejamento adequado, considerando os objetivos da administração.
Transparência	O processo de licitação deve ser conduzido de forma transparente, com ampla divulgação de informações.
Eficácia	As contratações devem ser eficazes na entrega dos resultados pretendidos.
Segregação de Funções	Deve haver separação de funções para evitar conflitos de interesse na contratação.
Motivação	As decisões administrativas devem ser devidamente fundamentadas e justificadas.
Vinculação ao Edital	Os participantes devem obedecer às regras estabelecidas no edital da licitação.
Julgamento Objetivo	O julgamento das propostas deve ser baseado em critérios objetivos, previamente estabelecidos.
Segurança Jurídica	Os participantes devem contar com segurança jurídica ao longo do processo de contratação.
Razoabilidade	As decisões administrativas devem ser razoáveis e proporcionais aos objetivos pretendidos.

Competitividade	O processo de licitação deve promover a competição entre os participantes.
Proporcionalidade	As medidas adotadas pela administração pública devem ser proporcionais aos objetivos pretendidos.
Celeridade	Os procedimentos de licitação devem ser conduzidos de maneira ágil, sem demoras injustificadas.
Economicidade	Deve-se buscar a economia de recursos públicos, escolhendo as propostas mais vantajosas.
Desenvolvimento Nacional Sustentável	As contratações públicas devem considerar a promoção do desenvolvimento sustentável do país.

Fonte: Princípios do ART. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Adaptado de Justen Filho, 2023; Pires; Parziale, 2022).

Esses princípios, quando aplicados de forma consistente, contribuem para garantir a integridade, a legalidade e a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, fortalecendo a confiança da sociedade na administração pública e promovendo o interesse público e o desenvolvimento sustentável do país. Além disso, eles são essenciais para prevenir práticas de corrupção e favorecimento indevido, assegurando que as contratações sejam conduzidas com base em critérios justos e éticos (JUSTEN FILHO, 2023).

3.2 Modalidades De Licitação e Contratação Direta

A Lei 14.133/2021 estabelece novas regras para as modalidades de licitação e as situações que permitem a contratação direta no contexto das contratações públicas no Brasil. Ela traz importantes mudanças em relação à legislação anterior, visando aprimorar os processos e torná-los mais eficientes e alinhados com as necessidades da administração pública. São modalidades de licitação, conforme o art. 28 da NLLC, o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo.

3.2.1 Pregão

O pregão, de acordo com a sua legislação anterior (Lei nº 10.520/2002 – norma que será revogada em 30/12/2023, conforme artigo 193, inciso II, da NLLC), tem um propósito bem definido: é utilizado para contratos nos quais o objeto pode ser claramente descrito no edital com base em padrões de desempenho e qualidade que são amplamente reconhecidos no mercado.

Essa modalidade é considerada obrigatória para a compra de bens e serviços comuns, e a avaliação pode ser baseada no critério de menor preço ou maior desconto, como estabelecido

no artigo 6º, inciso XLI da NLLC.

O conceito de bens e serviços comuns se refere àqueles cujas características de desempenho e qualidade podem ser objetivamente determinadas no edital, com base em padrões amplamente reconhecidos no mercado, conforme previsto no artigo 6º, inciso XIII. Mesmo serviços que envolvem complexidade técnica ou intelectual podem se qualificar como "comuns" se estiverem alinhados com as práticas de mercado e a definição legal, como já decidido em jurisprudência (JUSTEN FILHO, 2023).

O pregão se caracteriza por uma fase em que lances verbais ou eletrônicos são preponderantes, o que acelera o processo de contratação. Além disso, essa modalidade oferece vantagens econômicas, pois os licitantes têm a oportunidade de reduzir os preços durante a fase de lances. No entanto, é importante notar que o pregão não é adequado para contratos que envolvem serviços técnicos especializados com forte componente intelectual ou para obras e serviços de engenharia, a menos que se trate de serviços comuns, como estipulado no artigo 6º, inciso XXI, "a" da Lei (CARVALHO FILHO, 2022).

Em contrapartida, embora tenha se mostrado eficaz em muitos aspectos, não está isenta de apresentar falhas e desafios. A seguir, discutirei algumas das principais falhas que podem ocorrer no processo de pregão de acordo com (PIRES; PARZIALE, 2022); (JUSTEN FILHO, 2023):

1 - Restrição a produtos ou serviços comuns: O pregão é destinado a produtos e serviços comuns, ou seja, aqueles que podem ser padronizados e para os quais qualquer fornecedor pode atender satisfatoriamente. Isso limita sua aplicação em contratos de maior complexidade, como obras públicas ou serviços especializados.

2 - Ênfase no menor preço: O pregão é estruturado para selecionar a proposta de menor preço. Embora isso possa ser eficaz em termos de economia, pode não levar em consideração a qualidade ou outros critérios importantes para a administração pública. Em alguns casos, a busca exclusiva pelo menor preço pode resultar em produtos ou serviços de baixa qualidade.

3 - Processo eletrônico complexo: O pregão eletrônico, que é amplamente adotado, pode ser complexo para alguns licitantes, especialmente aqueles que não têm experiência com sistemas eletrônicos. Isso pode limitar a participação de pequenas empresas ou de fornecedores que não têm acesso a tecnologia.

4 - Rigidez do processo: O pregão, como qualquer procedimento de licitação, é regulamentado por regras rígidas. Qualquer desvio dessas regras pode levar à desclassificação da proposta, mesmo que o erro seja meramente formal. Isso pode ser frustrante e desencorajador para os licitantes.

5 - Exclusão de inovação: Como o pregão se concentra principalmente em obter o menor preço, ele pode desencorajar a inovação. Os fornecedores podem ser incentivados a apresentar propostas que atendam aos requisitos mínimos, em vez de buscar soluções mais criativas ou eficientes.

6 - Falta de avaliação técnica detalhada: Em algumas situações, como obras públicas complexas ou serviços especializados, a avaliação técnica detalhada é essencial. O pregão pode não ser a modalidade mais adequada para esses casos, uma vez que sua ênfase está no preço.

7 - Recursos e prazos: O pregão, especialmente na forma eletrônica, pode gerar um grande volume de propostas e recursos. Isso pode sobrecarregar as equipes de compras e estender os prazos de conclusão, o que pode não ser eficiente em termos de tempo e recursos.

8 - Questões de integridade: O processo de pregão não está imune a práticas antiéticas, como conluio entre licitantes. A pressão por obter o menor preço pode incentivar comportamentos antiéticos que prejudicam a concorrência justa.

9 - Avaliação pós-contrato: A falta de uma avaliação contínua de desempenho após a contratação pode resultar em falhas, especialmente quando o foco está exclusivamente no menor preço.

10 - Desafios para compras sustentáveis: Promover a sustentabilidade nas compras públicas, como a preferência por produtos ecológicos, pode ser desafiador no contexto do pregão, que se concentra principalmente no preço.

Para superar essas falhas, é importante que as administrações públicas considerem cuidadosamente se o pregão é a modalidade de licitação mais adequada para o tipo de contrato que desejam realizar. Em alguns casos, pode ser preferível utilizar outras modalidades que permitam uma avaliação mais abrangente das propostas e um foco não exclusivo no menor preço. Além disso, a transparência, a ética e o monitoramento adequado são fundamentais para mitigar as falhas e garantir que o pregão atenda aos objetivos da administração pública (PIRES; PARZIALE, 2022).

3.2.2 Concorrência

A modalidade de licitação conhecida como "concorrência" representa o modelo mais simples, sendo aplicável a uma variedade de contratos que envolvem desde obras até serviços comuns e aquisições de bens. Ao contrário da abordagem anterior, que estabelecia critérios baseados nos valores dos contratos, a legislação atual adota uma abordagem mais flexível, regulando a concorrência por meio do processo regular delineado no artigo 17 da NLLC

(CARVALHO FILHO, 2022).

Conforme a definição legal, a concorrência é apropriada para a contratação de serviços comuns e especializados, bem como obras e serviços de engenharia, independentemente de sua complexidade. A escolha do critério de julgamento, que pode ser o menor preço, a melhor técnica, conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto, é determinada com base no artigo 6º, inciso XXXVIII da Lei.

3.2.3 Concurso

Segundo Carvalho Filho (2022), a modalidade conhecida como "concurso" é uma abordagem clássica no contexto das licitações, e sua estrutura foi mantida pela atual legislação. Essa modalidade é usada para selecionar trabalhos técnicos, científicos ou artísticos que, devido à sua natureza, requerem avaliação com base em critérios de melhor técnica ou conteúdo artístico. Isso ocorre porque a avaliação envolvida nesse processo muitas vezes envolve um grau de subjetividade e exige uma análise qualitativa (CARVALHO FILHO, 2022).

É comum que, ao adotar essa modalidade, a Administração Pública ofereça um prêmio ao vencedor, conforme previsto no artigo 30, item III, do Estatuto. No caso de concursos destinados à escolha de projetos, o vencedor é obrigado a ceder os direitos patrimoniais relacionados ao projeto à Administração e permitir que este seja executado de acordo com o interesse público, como indicado no parágrafo único do artigo 30.

3.2.4 Leilão

O leilão é a modalidade utilizada pela Administração Pública para alienar bens imóveis ou bens móveis que não têm mais utilidade ou foram legalmente apreendidos. O vencedor do leilão é determinado com base no maior lance oferecido. Para conduzir esse procedimento, a Administração pode escolher entre um leiloeiro oficial, selecionado por meio de pregão, ou um servidor designado pela própria Administração (PIRES; PARZIALE, 2022); (CARVALHO FILHO, 2022).

O edital do leilão deve ser divulgado em um site oficial, contendo todas as informações relevantes sobre o certame, e também precisa ser afixado na sede da Administração. É importante ressaltar que o leilão não requer um registro prévio dos licitantes, não possui uma fase de habilitação e a homologação ocorre logo após a conclusão dos lances, conforme estabelecido no artigo 31, parágrafos 3 e 4 da legislação.

3.2.5 Diálogo Competitivo

Por último, o diálogo competitivo é uma inovação notável no sistema básico de licitações. De acordo com a definição legal, essa modalidade é utilizada para a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos competitivos com licitantes previamente selecionados por critérios objetivos. O principal propósito é desenvolver uma ou mais alternativas que possam atender às necessidades da Administração. Os licitantes, ao final dos diálogos, devem apresentar suas propostas finais (conforme estabelecido no art. 6º, XLII da NLLC).

Embora não haja uma descrição exata sobre a aparência dessa modalidade, a intenção do legislador era superar os desafios que a Administração enfrenta na contratação de serviços ou produtos complexos e inovadores. Existem algumas condições a serem atendidas, como: (a) a presença de inovação tecnológica ou técnica; (b) a impossibilidade de a Administração satisfazer suas necessidades sem adaptar soluções disponíveis no mercado; (c) a falta de clareza nas especificações técnicas (conforme o art. 32, I, "a" a "c" da NLLC).

Em relação ao procedimento, a Administração começa por expressar suas necessidades e estabelece um prazo para que os interessados manifestem seu interesse em participar. O edital deve detalhar os critérios para a pré-seleção, e todos aqueles que atenderem aos requisitos objetivos são admitidos (CARVALHO FILHO, 2022). As reuniões com os candidatos pré-selecionados são devidamente registradas em atas e gravadas para garantir a segurança de todos os envolvidos. No final, a Administração compila os documentos e gravações que indicam a conclusão do diálogo. O licitante escolhido é aquele que oferecer a proposta mais vantajosa. A condução do processo fica a cargo de uma comissão de contratação composta por no mínimo três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes a quadros permanentes (conforme o art. 32, § 1º, XI, ELC da NLLC).

3.2.6 Contratação Direta

Em primeiro lugar, é importante destacar que a regra geral para a contratação de obras, serviços, aquisições e alienações é a realização de licitações públicas. No entanto, a Constituição Federal, em seu capítulo VII, artigo 37, inciso XXI, também reconhece a possibilidade de contratações diretas, ou seja, situações em que não é necessário o processo de licitação (Inexigibilidade e Dispensa), como previsto constitucionalmente:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (BRASIL, 1988).

A contratação direta é uma exceção ao processo de licitação, onde não é necessário realizar uma competição formal entre os licitantes para escolher o melhor proponente, devido a circunstâncias específicas. Essa modalidade, definida por lei, é uma alternativa para situações em que a licitação se mostra inviável ou dispensável (CARVALHO FILHO, 2022).

Em conformidade com a Constituição, que estabelece a obrigatoriedade da licitação, ressaltando casos específicos na legislação, a contratação direta deve ser aplicada de acordo com as hipóteses previstas na lei, que são obrigatórias para todos os entes federativos.

Por ser uma ferramenta excepcional, a contratação direta exige uma análise cuidadosa por parte da administração pública. O processo deve ser estritamente documentado e incluir elementos como demanda ou estudo técnico preliminar, projeto básico, análise de riscos, estimativa de despesas, pareceres jurídicos e técnicos, justificação de preço, autorização da autoridade competente, entre outros. Essa documentação deve ser divulgada no sítio eletrônico oficial (JUSTEN FILHO, 2023).

A contratação direta, devido à sua natureza, pode ser vulnerável a atos de improbidade e enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos e terceiros. Portanto, é fundamental que haja um rigoroso controle e cumprimento das regras. Em caso de irregularidades, o contratado e o agente público responsável podem ser responsabilizados solidariamente por quaisquer danos ao erário, além de outras penalidades relacionadas à sua conduta (CARVALHO FILHO, 2022).

Em situações de sobrepreço ou superfaturamento, o dano ao patrimônio público deve ser claramente comprovado para que a irregularidade seja estabelecida. O sobrepreço ocorre quando o preço orçado é significativamente maior do que os preços de mercado de referência, seja de um item ou do valor global do objeto. Por outro lado, o superfaturamento envolve situações que afetam a qualidade, vida útil ou segurança do objeto contratado e pode ocorrer devido a medições incorretas, alterações no orçamento que beneficiem o particular, entre outros fatores (PIRES; PARZIALE, 2022); (CARVALHO FILHO, 2022).

A lei determina que as funções e as condutas sejam separadas e individualizadas durante a apuração, a fim de que a responsabilidade seja atribuída de acordo com a contribuição de cada agente no procedimento, evitando acusações indevidas.

3.2.6.1 Dispensa de licitação

Conforme mencionado anteriormente, a Constituição estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação, mas também ressalva que, em determinadas circunstâncias, essa obrigatoriedade pode ser afastada (art. 37, XXI). Quando essa exceção é aplicável, abre-se espaço para a contratação direta.

Uma das situações que permite a contratação direta é a dispensa de licitação, conforme estabelecido nos artigos 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o artigo 75 da NLLC, essa modalidade de contratação caracteriza-se pelo fato de que, em circunstâncias específicas, a realização do procedimento licitatório poderia ser feita, mas o legislador optou por não torná-la obrigatória. Portanto, a lei estabelece que a licitação "é dispensável," indicando que a escolha entre realizar a licitação ou optar pela contratação direta fica a critério do administrador, que exerce sua discricionariedade. Já na licitação "dispensada", indicada no artigo 76 da NLCC, a própria legislação autoriza a não realização do procedimento licitatório em determinadas circunstâncias, como para contratações de pequeno valor, casos específicos de contratação direta ou situações previstas na lei como dispensáveis. Em resumo, enquanto a dispensabilidade permite a realização, a dispensa isenta totalmente da obrigatoriedade do processo licitatório. (CARVALHO FILHO, 2022).

É fundamental distinguir essas duas figuras. Na inexigibilidade (que veremos a seguir), a competição é inviável, ou seja, mesmo que o administrador desejasse, não seria possível realizar o procedimento licitatório. Por outro lado, Segundo Carvalho Filho (2022), na dispensa, a competição é possível, mas a lei permite ao administrador decidir entre realizar a licitação ou optar pela contratação direta. Em resumo, na dispensa, a licitação é viável, mas o administrador tem a liberdade de decidir se é conveniente realizá-la ou não.

3.2.6.2 Inexigibilidade de licitação

Uma das situações que justifica a contratação direta é a inexigibilidade de licitação conforme dito no item anterior. Essa circunstância excepcional ocorre quando a competição é inviável (art. 74 da NLLC). Em outras palavras, quando não há possibilidade de vários interessados concorrerem para a contratação, o procedimento licitatório, que pressupõe a competição, não pode ser realizado.

A inexigibilidade ocorre quando a Administração reconhece que não há possibilidade de competição devido às características especiais do objeto ou à singularidade do fornecedor.

A contratação envolve serviços ou produtos altamente especializados que somente um fornecedor específico pode oferecer, ou o objeto é tão singular que não permite concorrência. Exemplos incluem a contratação de artistas renomados para apresentações ou serviços técnicos altamente especializados (CARVALHO FILHO, 2022).

É fundamental ressaltar que a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser devidamente fundamentadas e justificadas, com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público e probidade administrativa. A documentação adequada e a transparência são cruciais para evitar irregularidades e garantir a lisura desses processos (JUSTEN FILHO, 2023).

É compreensível que a inexigibilidade de licitação suscite muitas dúvidas e questionamentos. A sociedade frequentemente é inundada com notícias de escândalos relacionados a processos licitatórios, e a inexigibilidade, devido à falta do processo de seleção, pode parecer uma brecha para a prática de ilegalidades em detrimento da Administração. Na verdade, há uma série de considerações a serem feitas em relação a esse sistema. Também é importante ressaltar que nem sempre a licitação garante a melhor contratação ou reduz a corrupção, como já destacado em estudos aprofundados sobre o tema.

Não é possível listar todas as situações em que a competição é inviável. Portanto, o Estatuto, após mencionar a inviabilidade da licitação, acrescenta a expressão "em especial nos casos de" e apresenta uma lista de várias hipóteses (art. 74 da NLLC). Isso significa que os exemplos fornecidos nos incisos do dispositivo representam apenas situações ilustrativas da inviabilidade, indicando que o legislador utilizou uma lista exemplificativa. Portanto, pode haver situações de inexigibilidade que não estão contidas nessa lista.

Alguns exemplos que podem caracterizar a inexigibilidade de licitação incluem (BRASIL, 2021):

- a) contratação de serviços ou aquisição de materiais que só podem ser fornecidos por um produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (fornecedor exclusivo);
- b) contratação de profissionais do setor artístico reconhecidos pela crítica especializada ou pela opinião pública (contratação de artistas);
- c) contratação de serviços técnicos especializados, predominantemente intelectuais, com profissionais de notória especialização (exceto em casos de publicidade);
- d) contratação de bens ou serviços por meio de credenciamento;
- e) contratação de aquisição ou locação de imóvel com características específicas de instalações e localização que justificam a escolha direta do contratado.

3.3 Procedimentos auxiliares

Além do procedimento-base da licitação, o Estatuto contemplou, em capítulo à parte, o que denominou de instrumentos auxiliares (art. 78 da NLCC), que retrata os procedimentos com fins específicos, sem abandonar a ideia central de que a Administração precisa mesmo munir-se de ferramentas adequadas para ao menos permitir a inferência de que será celebrado um bom contrato e de que o contratado foi alvo de seleção ou verificação para apresentar a melhor proposta.

Para estabelecer parâmetros, a lei consignou que os procedimentos auxiliares devem seguir critérios claros e objetivos definidos em regulamento (art. 78, § 1º da NLCC). Tais critérios é que podem conferir a desejável segurança jurídica aos interessados na contratação e, ao exigir-se que sejam claros e objetivos, pretende-se que não ofereçam subterfúgios ou complexidades que deturpem seu objetivo. Isso é o que deseja a lei. A seguir, faremos breves comentários sobre referidos procedimentos.

3.3.1 Credenciamento

O credenciamento é um procedimento auxiliar destinado a estabelecer uma relação contratual entre a Administração Pública e um indivíduo para a prestação de um serviço de utilidade pública (art. 79, Estatuto - NLCC).

Conforme o art. 6º, Inciso XLIII, o credenciamento é definido como:

Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados; (BRASIL, 2021).

Geralmente, essa prática envolve diversos interessados, todos aptos a prestar o mesmo serviço em igualdade de condições. A Administração Pública, portanto, celebra contratos administrativos com cada um dos credenciados. Alguns especialistas consideram isso como situações de inexigibilidade de licitação, já que a realização de uma licitação para a execução do serviço planejado pela Administração seria inviável (JUSTEN FILHO, 2023).

O Estatuto estipula várias hipóteses em que o credenciamento pode ser usado para contratações. Uma delas envolve contratações paralelas e não excludentes, nas quais a Administração considera vantajosa a celebração de contratos simultâneos em condições padronizadas, sem a exclusão de nenhum interessado (art. 79, I - NLCC).

Outra hipótese ocorre quando a seleção do contratado fica a critério de terceiros, ou seja, quando o beneficiário direto da prestação do serviço tem a responsabilidade de selecionar o contratado (art. 79, II - NLLC).

O credenciamento também é adequado para contratações em mercados voláteis, nos quais a constante flutuação do valor da prestação e das condições de contratação torna inviável a seleção de um agente por meio de licitação (art. 79, III - NLLC). Nesse cenário, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Para garantir a legitimidade do sistema, o edital de chamamento de interessados deve ser divulgado e mantido em um sítio eletrônico oficial, disponível ao público, para que novos interessados possam se cadastrar. Além disso, o edital deve estabelecer as condições padronizadas de contratação e, quando apropriado, definir o valor da contratação (art. 79, parágrafo único, I e III - NLLC). Por conseguinte, determinou-se que a atribuição de pontuação no edital para não classificar os interessados já credenciados é ilegal, uma vez que esse método distorce o sistema, que se baseia na inexigibilidade.

O credenciado mantém uma relação direta com a Administração, e a execução do objeto do contrato é de responsabilidade exclusiva dele. Portanto, é proibido que o objeto seja subcontratado a terceiros, a menos que haja autorização por parte do órgão contratante (art. 79, parágrafo único, V - NLLC). Se o credenciado não cumprir essa proibição, estará sujeito à rescisão contratual por sua culpa.

A lei permite que o contrato seja rescindido por qualquer uma das partes dentro dos prazos estabelecidos no edital (art. 79, parágrafo único, VI - NLLC). Como resultado, cada parte tem o direito de encerrar o contrato de forma unilateral, sem a necessidade de justificar a razão. Nesse sentido, há uma ampla liberdade para ambas as partes.

Veremos sobre os pontos vantajosos do Credenciamento mais à frente, ressaltando a importância deste procedimento auxiliar, inclusive em pontos substituindo a modalidade Pregão.

3.3.2 Pré-Qualificação

A pré-qualificação é um procedimento pelo qual a Administração Pública avalia antecipadamente a capacidade técnica e financeira dos interessados em participar de uma licitação. Isso é comum em licitações de grande complexidade, como obras de infraestrutura. Os licitantes passam por uma avaliação prévia para demonstrar que possuem os recursos e competências necessários para executar o contrato com sucesso. Somente os pré-qualificados são autorizados a participar da fase subsequente da licitação (BRASIL, 2021).

A pré-qualificação, que se assemelha a um processo seletivo preliminar, implica na prévia habilitação de possíveis contratantes que atendam a critérios geralmente mais rigorosos para futuras contratações com a Administração Pública (art. 80, Estatuto - NLLC). Uma vez que a licitação é iniciada, somente os pré-qualificados, em geral, estão autorizados a participar da competição. Isso evita a ocorrência de questões sobre a qualificação durante o decorrer do processo, o que poderia resultar em atrasos inevitáveis.

Conforme previsto no Estatuto, a pré-qualificação tem dois principais objetivos. Primeiramente, busca a seleção de licitantes que satisfaçam os requisitos de habilitação para futuras licitações ou para licitações relacionadas a programas de obras e serviços que tenham critérios bem definidos. Nesse cenário, é possível dispensar a apresentação de documentos já contidos em registros cadastrais. Em segundo lugar, a pré-qualificação visa selecionar produtos ou serviços que estejam em conformidade com os requisitos técnicos ou de qualidade estabelecidos pela Administração (art. 80, I e II - NLLC). Nesse caso, a Administração pode exigir a comprovação da qualidade. O processo de pré-qualificação deve permanecer sempre aberto para receber inscrições de interessados.

3.3.3 Procedimento de Manifestação de Interesse

Procedimento de manifestação de interesse é o instrumento pelo qual se permite à Administração solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública (art. 81, Estatuto - NLLC). O procedimento é instaurado mediante edital de chamamento público.

Os estudos, investigações, levantamentos e projetos ligados à contratação e de utilidade para a licitação, sejam eles oriundos da Administração ou de terceiros por esta autorizados, devem ficar à disposição dos interessados, cabendo ao vencedor da licitação o dever de ressarcir os gastos correspondentes, na forma do que dispuser o edital (CARVALHO FILHO, 2022).

Essas atividades, quando realizadas pela iniciativa privada, em virtude de procedimento de manifestação de interesse, não conferem ao autor direito de preferência na licitação, nem obrigam a Administração a realizá-la. Também não criam o direito a ressarcimento de gastos efetuados, cabendo apenas a remuneração pelo vencedor da licitação, sem possibilidade de cobrança de valores da Administração (art. 81, § 2º, I a IV - NLLC).

É imperioso que a Administração se ampare em parecer fundamentado no qual fique demonstrada a adequação do produto ou serviço entregue. Da mesma forma, é preciso garantir

que as premissas adotadas sejam compatíveis com as necessidades do órgão (CARVALHO FILHO, 2022).

3.3.4 Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme definido legalmente, abrange "o conjunto de procedimentos para realizar, por meio de contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, o registro formal de preços relacionados à prestação de serviços, obras e aquisição ou locação de bens para contratações futuras" (art. 6º, XLV, Estatuto - NLLC).

Este sistema é uma ferramenta utilizada para agilizar e tornar as aquisições públicas mais eficientes, pois permite que uma única licitação resulte em múltiplos compromissos contratuais para futuros acordos dentro de um determinado prazo. O vencedor da licitação se compromete a fornecer à Administração os bens, obras ou serviços a preços previamente registrados. Em essência, um único processo licitatório pode servir para várias aquisições consecutivas, eliminando a necessidade de realizar licitações separadas para o mesmo objeto. Em resumo, o sistema simplifica o processo, economizando tempo e recursos, tornando-o mais eficaz (CARVALHO FILHO, 2022).

3.3.5 Registro Cadastral

O registro cadastral é um sistema utilizado pelas entidades da Administração Pública para centralizar o registro de empresas licitantes, tornando esses registros acessíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme previsto em regulamento (art. 87, Estatuto - NLLC). Dado que envolve um prévio cadastro, a Administração tem a prerrogativa de limitar a participação em licitações apenas a fornecedores registrados, conforme regulamentado (art. 87, § 3º - NLLC). No contexto da legislação anterior, surgiram diversas incertezas relacionadas ao registro devido a regulamentações deficientes, mas a abordagem atual esclarece essas dúvidas.

Para cumprir seu propósito, o sistema deve ser público e amplamente divulgado, sempre acessível a possíveis interessados. Além disso, a Administração é obrigada a realizar convocações públicas pela internet, no mínimo uma vez por ano, com o objetivo de atualizar o registro e permitir a inclusão de novos interessados (CARVALHO FILHO, 2022).

Cada um desses procedimentos auxiliares tem o objetivo de tornar os processos de

licitação e contratação mais eficientes, transparentes e alinhados com as necessidades da Administração Pública. Eles oferecem flexibilidade para adaptar os procedimentos às circunstâncias específicas de cada contratação, tornando o sistema mais ágil e eficaz.

4 O CREDENCIAMENTO COMO UM PROCEDIMENTO AUXILIAR

Ao longo das últimas décadas, o credenciamento na administração pública brasileira tem evoluído em resposta às demandas por maior eficiência, transparência e modernização nos processos licitatórios. Inicialmente reconhecido pela Lei nº 8.666/1993, que estabeleceu normas gerais para licitações e contratos, o credenciamento ganhou destaque em diferentes contextos, como no pregão eletrônico, introduzido pela Lei nº 10.520/2002.

Em 2011, o Decreto nº 7.892/2011 regulamentou o Sistema de Registro de Preços (SRP), destacando o credenciamento como uma etapa essencial para participação em futuras adesões a atas de registro de preços. Recentemente, a Lei nº 14.133/2021 consolidou as normas sobre licitações e contratos, revogando a legislação anterior e trazendo ajustes significativos ao credenciamento.

A tabela a seguir apresenta uma cronologia detalhada desses marcos legais, destacando as mudanças e inovações ao longo do tempo. Este registro proporciona uma compreensão mais ampla da evolução do credenciamento no cenário da administração pública brasileira.

Quadro 2 – Evolução do Credenciamento na Administração Pública Brasileira

Ano	Marco Legal	Descrição
1993	Lei 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos	- Reconhecimento do credenciamento como prática na administração pública.
		- Estabelecimento de normas para licitações e contratos.
		- Credenciamento como uma alternativa para participação em processos licitatórios.
2002	Lei 10.520/2002 - Pregão	- Introdução do pregão eletrônico como modalidade de licitação.
		- O credenciamento ganha destaque em pregões, sendo uma etapa para participação dos interessados.
2011	Decreto 7.892/2011 - Sistema de Registro de	- Regulamentação do Sistema de Registro de Preços (SRP).

	Preços	- Credenciamento como etapa para participação em futuras adesões a atas de registro de preços.
2021	Lei 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações	- Revogação da Lei 8.666/1993. - Consolidação de normas sobre licitações e contratos, abordando o credenciamento em diferentes contextos. - Ênfase na busca por eficiência, transparência e modernização dos processos licitatórios.

Fonte: Evolução do Credenciamento na Administração Pública Brasileira (Adaptado de Justen Filho, 2023).

Também podemos citar como exemplos os acórdãos do TCU nº 141/2013, 768/2013, 1.150/2013, 3.567/2014 que registram decisões e deliberações favoráveis ao uso do Credenciamento em setores específicos (TCU, 2013); (TCU, 2014).

As contratações públicas desempenham um papel crucial na Administração Pública, permitindo que o governo adquira bens e serviços necessários para atender às demandas da sociedade. No entanto, as abordagens tradicionais de licitação nem sempre se adequam às complexidades e particularidades de certos setores, como saúde, educação e cultura.

No cenário da Administração Pública contemporânea, a efetivação de políticas públicas é um desafio constante que requer abordagens inovadoras e flexíveis para garantir a entrega eficaz de serviços e benefícios à sociedade. Em muitos casos, a tradicional abordagem de licitação para contratação de serviços ou aquisição de bens pode se mostrar inadequada para atender às necessidades específicas e dinâmicas de áreas como saúde, educação, cultura e assistência social.

Podemos verificar, que tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), contemplam situações em que a Administração não é obrigada a realizar esse tipo procedimento. Hely Lopes Meirelles afirma que:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre os eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. Falta o pressuposto da licitação, que é a competição (MEIRELLES, 2016, p. 334).

Nesse contexto, o credenciamento emerge como um instrumento alternativo que apresenta potencial para agilizar a implementação de políticas públicas, ao permitir a seleção de fornecedores ou prestadores de serviços de forma ágil e direcionada (NOBREGA; TORRES,

2020). Diante de tantos pesquisadores e estudiosos, podemos destacar alguns que explanam sobre o Credenciamento. Carvalho Filho (2022) afirma que:

“Credenciamento é o procedimento auxiliar que objetiva a formação de vínculo contratual com a Administração Pública para a execução de determinado serviço de utilidade pública” (CARVALHO FILHO, 2022, p.275).

O credenciamento, embora não seja considerado uma modalidade licitatória, oferece uma solução flexível e adaptável para situações em que a contratação tradicional por meio de licitação pode ser burocrática ou inadequada para as especificidades das políticas públicas em questão (NOBREGA; TORRES, 2020). Por meio do credenciamento, a Administração Pública tem a oportunidade de pré-qualificar fornecedores, profissionais ou entidades que demonstrem capacidade técnica e aderência aos objetivos das políticas em vigor. Isso pode ser particularmente valioso em contextos nos quais a expertise e a especialização são fundamentais, como na área da saúde, em que profissionais e instituições devem atender a critérios rigorosos para garantir a qualidade do atendimento à população.

Podemos afirmar que com a NLLC, o Credenciamento passa a constar oficialmente no rol de situações de contratação direta dessa natureza (BITTENCOURT, 2021). Diante desse exposto, Bittencourt (2021, p. 148) afirma que:

[...] A finalidade do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de contratados, nas situações em que tal condição seja imprescindível à perfeita consecução do interesse público tutelado pela Administração (BITTENCOURT, 2021, p.148).

Nesse contexto, o credenciamento emerge como um instrumento alternativo que pode ser mais adequado para a implementação de políticas públicas específicas, que possibilita a contratação de indivíduos ou entidades que atendam aos critérios estabelecidos e que estejam em consonância com o interesse público direto, quando a competição não for viável (JUNSTEN FILHO, 2015). Esse entendimento foi gradualmente fortalecido, consolidando-se a interpretação de que a prestação de serviços por qualquer entidade que cumpra os requisitos também inviabiliza a competição.

4.1 Hipóteses de credenciamento

No contexto do credenciamento, várias hipóteses podem ser consideradas para orientar nossa pesquisa e análise. As hipóteses são suposições que podem ser testadas por meio de

investigação e análise de dados. As hipóteses estão elencadas no artigo 79 da NLLC:

Aqui estão algumas hipóteses que podemos sinalizar para o contexto do credenciamento conforme o artigo 79 da NLLC:

O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação (BRASIL, 2021).

Em relação ao inciso I do art.79, torna-se evidente que para atender a uma necessidade administrativa específica, não é adequado contratar apenas uma empresa, mas, sim, todas as que estão dispostas a colaborar com a Administração. Isso é notável, por exemplo, em situações como a contratação de laboratórios clínicos para a realização de exames, onde, a fim de melhor servir à população, todos os laboratórios localizados no município que cumpram os requisitos estabelecidos podem ser credenciados. Quando falamos em contratação paralela, estamos nos referindo a contratos que podem ser celebrados simultaneamente, e por "não excludente", queremos dizer que a contratação de um particular não exclui a contratação de outro (PIRES; PARZIALE, 2022).

Portanto, é importante esclarecer que nessa modalidade de credenciamento não ocorre a escolha de um único fornecedor, e não faz sentido afirmar que haverá um vencedor no processo. Em outras palavras, "a inviabilidade de competição ocorre porque a Administração está disposta a contratar todos os interessados que atendam às condições por ela estabelecidas, sem exclusão de nenhum deles" (Decisão no 351/2010 – Plenário, TCU); (PIRES; PARZIALE, 2022).

Conforme estabelecido no item II do artigo 79 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), também é possível empregar o procedimento de credenciamento em situações em que a escolha do futuro contratado, ou seja, do credenciado, dependa da necessidade e do objeto da contratação. Nesse contexto, a decisão de quem será o contratado, ou seja, quem será credenciado, fica a cargo da parte interessada que solicita o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço.

No que diz respeito à aquisição de bens, um exemplo notável é o Acórdão nº 351/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), no qual essa instância reconheceu o uso do credenciamento para o fornecimento de bens. Especificamente, foi utilizado para credenciar agricultores visando à formação de uma "rede de suprimento de gêneros alimentícios para as

organizações militares distribuídas na Amazônia Ocidental" (PIRES; PARZIALE, 2022).

Por fim, de acordo com o item III do artigo 79 da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), o credenciamento pode ser aplicado em situações envolvendo mercados caracterizados por constantes flutuações nos valores da prestação e nas condições de contratação. Nessas circunstâncias, torna-se inviável selecionar um agente por meio de um processo de licitação, uma vez que não é possível prever antecipadamente o valor que a Administração terá que desembolsar (PIRES; PARZIALE, 2022).

Portanto, a realização de um certame para contratar os itens disponíveis no mercado correlato se torna impraticável. Assim, ao credenciar os interessados, a Administração está em condições de aceitar as ofertas em constante variação de preços, dependendo de diversas variáveis, conforme ressaltado pelos professores Marcos Nóbrega e Ronny Charles L. de Torres (NOBREGA; TORRES, 2020).

Importante frisar que nos incisos I e II do artigo 79 da NLLC, a Administração Pública estabelece previamente os valores a serem pagos pelos serviços ou bens no edital de credenciamento, como no exemplo do cachê para trios pé de serra ou consulta médica de cardiologista. Isso proporciona clareza sobre as condições financeiras desde o início.

Já no inciso III do artigo 79 da NLLC, diante da volatilidade do mercado, a Administração não especifica valores no edital. Em vez disso, quando há a necessidade de contratação, os credenciados são convocados, e o pagamento é determinado com base nos valores de mercado vigentes naquele momento. Isso permite maior flexibilidade diante das variações econômicas e garante que a Administração pague valores alinhados com a realidade do mercado no momento da contratação.

Importante demonstrarmos através do esquema a seguir as etapas do processo de Credenciamento que se inicia com a elaboração do edital e finaliza com a execução e pagamento pela execução do serviço ou fornecimento do bem. Vejamos o esquema a seguir:

Quadro 3 – Etapas do processo de Credenciamento

Etapa	Especificação
Elaboração do Edital	Definição das condições, critérios e documentação necessária para o credenciamento.
Publicação do Edital	Divulgação oficial das condições do credenciamento, indicando prazos e demais informações relevantes.
Inscrição dos Interessados	Período em que os interessados se inscrevem, apresentando a documentação exigida.
Análise Documental	Verificação da documentação para garantir que os interessados atendam aos requisitos estabelecidos.
Credenciamento	Aprovação dos candidatos que cumpriram os requisitos, tornando-os aptos a participar de futuros processos de contratação.

Contratação ou Chamamento	Quando surge a necessidade, a Administração convoca os credenciados para prestar os serviços ou fornecer os bens, seja estabelecendo valores previamente (incisos I e II – art.79) ou no momento da contratação (inciso III – art.79), via INEXIGIBILIDADE (inciso IV – Art. 74).
Execução do Serviço ou Fornecimento do Bem	Realização efetiva da atividade para a qual o credenciamento foi concedido.
Pagamento	Liquidação financeira conforme os termos estabelecidos no credenciamento.

Fonte: Etapas dos processos de Credenciamento (Adaptado da Lei nº 14.133/21; Carvalho, 2022).

A característica essencial do sistema de credenciamento reside em sua capacidade de possibilitar que interessados se cadastrem a qualquer momento. Isso assegura flexibilidade à Administração Pública na contratação de serviços, ao mesmo tempo em que respeita padrões rigorosos e previamente estabelecidos, garantindo um processo equitativo e transparente para todos os potenciais participantes.

No entanto, essa abertura contínua não exclui a possibilidade de estabelecer um prazo inicial para o credenciamento. Esse prazo pode ser determinado, mas, se necessário, pode ser prorrogado para atender às demandas da Administração, conforme destacado por Machado (2015). Isso significa que o sistema de credenciamento pode ser flexível em relação ao tempo, permitindo ajustes quando a situação exigir.

4.2 Utilização Prática do Credenciamento

Em contextos como os setores de saúde, educação, cultura e assistência social, a realização de Pregão Presencial (PP) para a contratação de serviços médicos especializados destinados a programas de atendimento a pacientes de baixa renda em uma determinada localidade é uma prática comum.

4.2.1 Saúde

Geralmente, em um procedimento de PP, a Administração Pública busca selecionar um único provedor de serviços médicos. No entanto, a demanda por serviços médicos nesses setores pode ser variável, tornando desafiador antecipar a quantidade de profissionais necessários (MEIRELLES, 2016).

Nesse cenário, o credenciamento emerge como uma alternativa mais flexível. A Administração tem a capacidade de credenciar diversos médicos ou clínicas médicas que atendam aos requisitos previamente estabelecidos, como licenciamento e qualificações, entre outros. Quando os pacientes necessitam de assistência médica, eles têm a liberdade de escolher

entre qualquer um dos profissionais ou clínicas que estejam credenciados.

A possibilidade de escolha do prestador de serviços por parte dos usuários, visando a proporcionar maior segurança e conforto emocional, é um princípio destacado por Alencar, Vasconcellos e Carvalhaes em seu estudo de 2015. Isso ressalta a importância da participação ativa dos usuários na decisão, enfatizando que não se trata de uma preferência ou escolha imposta pela Administração. Esse princípio é fundamental para a caracterização do processo de credenciamento e ajuda a garantir que o interesse público seja atendido de forma eficaz, promovendo a correta execução do objeto da contratação.

Essa abordagem não apenas proporciona uma variedade de opções aos pacientes, mas também assegura que a Administração possa acomodar as flutuações na demanda, visto que não está presa a um único contrato. Além disso, viabiliza a participação de um maior número de prestadores de serviços locais, o que, por sua vez, fortalece a economia da região (ALENCAR; VASCONCELLOS; CARVALHAES, 2015).

Recentemente, foi divulgado o "Edital de Chamamento Público de Credenciamento nº 001/2023" pela Secretaria Municipal de Saúde de Senador Canedo-GO. Este edital tem como objetivo o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços em saúde, visando atender às necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) (SENADOR CANEDO, 2023).

Este chamamento público representa uma iniciativa significativa no âmbito da administração municipal de Senador Canedo, buscando promover parcerias com profissionais e entidades do setor de saúde para fortalecer e aprimorar os serviços oferecidos aos cidadãos usuários do SUS.

Em situações de contratação pública nas áreas de educação, assistência social e cultura, o Pregão Presencial (PP) pode ser substituído pelo credenciamento em cenários em que a flexibilidade e a escolha dos prestadores de serviços são essenciais. Vamos considerar um exemplo simples para cada uma dessas áreas:

4.2.2 Educação

Imagine que um município deseja contratar tutores para dar aulas de reforço a estudantes de baixa renda. No modelo tradicional de Pregão Presencial, o município lançaria uma licitação para escolher um único prestador de serviços educacionais. No entanto, a demanda por tutores pode variar ao longo do ano letivo, e a escolha de apenas um prestador pode ser inflexível. Além disso, diferentes estudantes podem ter necessidades específicas.

Nesse cenário, o credenciamento pode ser uma alternativa mais eficaz. A Administração Municipal poderia credenciar diversos tutores independentes que atendam aos requisitos necessários, como qualificações e licenças. Os estudantes e suas famílias poderiam, então, escolher o tutor que melhor atenda às necessidades educacionais de cada aluno. Isso garante uma educação mais personalizada e flexível, adaptando-se às necessidades individuais dos estudantes.

Como exemplo, podemos citar o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (SENAR-AR/MG), que divulgou o edital no ano de 2022 "Credenciamento nº 003/2022 – Rede ETEC". Este edital, publicado por meio de seu Superintendente, propõe o credenciamento de pessoas jurídicas para integrarem o CADAstro DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TUTORIA PRESENCIAL, conforme as disposições estabelecidas no edital publicado e seus anexos (SENAR-AR/MG, 2022).

4.2.3 Assistência Social

Suponhamos que um órgão de assistência social queira fornecer serviços de aconselhamento psicológico a indivíduos em situação de vulnerabilidade. A demanda por serviços de aconselhamento pode variar, e as necessidades dos beneficiários podem ser diversas.

Em vez de realizar um Pregão Presencial para escolher um único prestador de serviços de aconselhamento, a instituição de assistência social pode optar pelo credenciamento. Ela poderia credenciar vários profissionais de saúde mental que atendam aos critérios exigidos. Quando uma pessoa em necessidade procurasse a assistência, ela poderia escolher o psicólogo ou profissional que melhor atendesse às suas necessidades, oferecendo maior flexibilidade e uma abordagem mais centrada no beneficiário.

Como por exemplo, podemos citar o Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) que lançou o "Edital de Credenciamento de Profissionais de Assistência Social e Psicologia - Chamamento Público nº 001/2023". Este edital, regido pelo Processo SIGA nº 19.05.0303.0000001/2023-02, visou ao credenciamento de pessoas físicas interessadas em prestar serviços profissionais de Assistência Social e Psicologia, atendendo às demandas oriundas do Plano de Trabalho referente ao Convênio nº 936965/2022. O objetivo foi suprir as necessidades do Projeto de Fortalecimento da rede de apoio às vítimas de crimes e intensificar a atuação do Centro de Atendimento à Vítima (CAV) do MPAC (MPAC, 2023).

4.2.4 Cultura

Considere um órgão de promoção cultural que deseja fornecer oficinas e atividades artísticas para a comunidade local. A escolha de um único fornecedor de serviços culturais pode ser limitante, uma vez que diferentes grupos e indivíduos podem ter interesses diversos em atividades culturais.

Para promover uma ampla participação e diversidade cultural, o órgão pode optar pelo credenciamento em vez de um Pregão Presencial. Isso permitiria que vários artistas, instrutores ou grupos culturais fossem credenciados para oferecer oficinas e eventos. A comunidade local poderia então escolher participar das atividades culturais que mais lhe interessassem, promovendo uma maior variedade de experiências culturais na região.

Podemos citar o exemplo do Município de Ponta Grossa/PR, através da Secretaria Municipal de Educação, publicou o "Edital de Chamamento Público n.º 17/2023" para o credenciamento de oficinairos interessados em prestar serviços no projeto escolar "Educa PG – Infância em Movimento". Onde foram abertas as inscrições para profissionais que desejam integrar o quadro de instrutores nas modalidades de dança, artes marciais (capoeira, kung fu, karatê, judô, aikido, krav magá, jiu-jitsu, muay thai e taekwondo), canto coral e teatro (MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR, 2023).

Em todos esses casos, o credenciamento oferece maior flexibilidade e escolha aos usuários, atendendo às necessidades específicas das áreas de educação, assistência social e cultura. Além disso, promove uma abordagem mais centrada no beneficiário, garantindo que o interesse público seja melhor atendido.

Portanto, diante dos exemplos mencionados acima, podemos afirmar que o credenciamento se configura como uma alternativa eficaz para esses contextos, substituindo o método tradicional do Pregão Presencial e proporcionando maior flexibilidade e escolha tanto para os pacientes quanto para os prestadores de serviços nas áreas de saúde, educação, cultura e assistência social.

4.3 O credenciamento como uma política pública de gestão

O credenciamento visa garantir que os serviços, atividades ou empreendimentos em setores específicos atendam a padrões de qualidade, segurança e ética. Essa abordagem contribui para a melhoria da qualidade de vida da população, promove a confiança do público e fortalece a governança em áreas críticas para o bem-estar social e econômico.

No contexto da gestão pública, o credenciamento emerge como uma política estratégica, permeada por diversas dimensões que fundamentam sua implementação. A dimensão normativa estabelece as bases legais, regulamentações e diretrizes que norteiam o credenciamento. Paralelamente, a dimensão institucional envolve a colaboração entre órgãos governamentais, agências reguladoras e entidades da sociedade civil na operacionalização dessa política (ALENCAR; VASCONCELLOS; CARVALHAES, 2015); (PIRES; PARZIALE, 2022).

A dimensão financeira é crucial, considerando a alocação de recursos necessários para efetivar o credenciamento. Orçamentos, fontes de financiamento e estratégias de captação de recursos tornam-se elementos essenciais nesse processo. Por sua vez, a dimensão social destaca o impacto do credenciamento na sociedade, evidenciando a busca pela equidade, inclusão e acesso aos serviços públicos (CARVALHO FILHO, 2022).

O ciclo das políticas públicas, aplicado ao credenciamento, inicia-se com a formulação, momento em que propostas e estratégias são delineadas. A etapa de implementação requer a execução prática, estabelecendo parcerias, alocando recursos e efetivando as ações planejadas. A avaliação sistemática dos resultados e impactos marca a fase seguinte, possibilitando ajustes e garantindo a efetividade da política. A manutenção ou revisão, última etapa do ciclo, é determinada com base na análise avaliativa, decidindo pela continuidade, ajustes ou reformulações necessárias.

A política pública de gestão, compreendida como uma abordagem estratégica para a administração eficaz dos serviços públicos, encontra respaldo em teóricos renomados. Autores como Peter Drucker e Stephen P. Robbins ressaltam a importância da gestão eficiente. Drucker destaca a necessidade de uma administração orientada para resultados, enquanto Robbins enfatiza liderança e motivação como elementos cruciais para o sucesso da gestão pública.

Em última análise, a exploração da relação entre contratações públicas e credenciamento pode fornecer *insights* sobre como a administração pública pode se adaptar de maneira mais eficaz para atender às demandas em constante evolução da sociedade. Ao considerar as vantagens e desafios do credenciamento, os formuladores de políticas podem tomar decisões mais informadas sobre como selecionar fornecedores e prestadores de serviços, aprimorando a efetividade e a eficiência na implementação das políticas públicas.

Em suma, o credenciamento como procedimento auxiliar expande as possibilidades de implementação das políticas públicas ao permitir uma abordagem mais flexível, eficiente e específica na seleção de prestadores de serviços. Ele serve como uma ferramenta adicional para otimizar a efetivação das políticas públicas, garantindo que os serviços sejam entregues por

profissionais altamente qualificados e comprometidos com os objetivos governamentais (ALENCAR; VASCONCELLOS; CARVALHAES, 2015); (PIRES; PARZIALE, 2022).

Abaixo listamos no quadro 3 algumas características positivas, evidenciando as qualidades do Credenciamento:

Quadro 4 – Benefícios no uso do credenciamento

Item	Qualidade	Descrição
1	Agilidade e flexibilidade na contratação	O credenciamento como procedimento de contratação é mais ágil e flexível do que as modalidades de licitação convencionais, permitindo uma resposta mais rápida às demandas emergentes das políticas públicas.
2	Maior qualificação e especialização	O credenciamento resulta na seleção de prestadores de serviços mais qualificados e especializados, uma vez que o foco está na expertise técnica e na capacidade de atender às necessidades específicas das políticas.
3	Adequação para setores complexos	O credenciamento é mais adequado para setores de políticas públicas que exigem conhecimentos técnicos aprofundados, como saúde, educação e pesquisa científica, nos quais a avaliação é baseada mais na qualificação do que no preço.
4	Maior transparência e menor corrupção associado à prática do "performance bond"	Maior transparência e menor corrupção podem ser alcançadas por meio do credenciamento, que promove uma abordagem mais transparente no processo de seleção de prestadores de serviços. Essa prática reduz a possibilidade de corrupção e favorecimento indevido, uma vez que a escolha é fundamentada em critérios técnicos e objetivos. Além disso, associar o credenciamento a outros mecanismos, como a exigência de "performance bond" (garantia de desempenho), pode fortalecer ainda mais a integridade do processo.
5	Impacto no alcance dos objetivos das políticas	A seleção de prestadores de serviços por meio do credenciamento pode ter um impacto positivo ou negativo no alcance dos objetivos das políticas públicas, dependendo da qualidade dos serviços prestados e da aderência aos propósitos governamentais.
6	Melhor adaptação a demandas variáveis	O credenciamento pode ser especialmente útil para políticas públicas que enfrentam variações sazonais ou imprevisíveis na demanda por serviços, permitindo a entrada e saída mais fluida de prestadores de serviços qualificados.

Fonte: Benefícios no uso do credenciamento (Adaptado de Alencar; Vasconcellos; Carvalhaes, 2015; Pires; Parziale (2022).

Em resumo, o uso do credenciamento como ferramenta estratégica de gestão apresenta

diversos benefícios. Ele permite a seleção de parceiros qualificados, agiliza processos de contratação, facilita a entrada de novos fornecedores, e possibilita a formação de uma rede de colaboradores especializados. Além disso, o credenciamento pode contribuir para a transparência e eficiência nas operações, estabelecendo critérios claros para a participação de entidades ou profissionais, promovendo assim uma gestão mais eficaz das políticas públicas (ALENCAR; VASCONCELLOS; CARVALHAES, 2015); (PIRES; PARZIALE, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o credenciamento como instrumento de efetivação das políticas públicas (saúde, educação, cultura e assistência social) apresenta-se como uma abordagem flexível e direcionada para selecionar prestadores de serviços qualificados e alinhados com os objetivos governamentais. Neste contexto, algumas considerações finais emergem:

O credenciamento transcende as tradicionais modalidades de licitação, fornecendo uma alternativa que valoriza a expertise técnica e a capacidade de atender às necessidades específicas de cada política pública. Ele se destaca em setores que requerem conhecimentos especializados, proporcionando uma resposta mais ágil e eficaz em comparação com processos licitatórios mais complexos.

A implementação do credenciamento exige uma definição clara dos critérios de qualificação, a formação de comissões de avaliação especializadas e a transparência em todo o processo. A seleção justa e imparcial dos participantes é fundamental para garantir que a política pública seja efetivamente implementada, evitando qualquer possibilidade de favorecimento ou corrupção.

Este artigo buscou investigar a viabilidade e os benefícios do credenciamento como um procedimento auxiliar nas contratações públicas, como por exemplo nas áreas da saúde, educação, cultura e assistência social. Durante esta pesquisa, exploramos as hipóteses de credenciamento, destacando suas vantagens e seu papel na Administração Pública.

Os resultados revelaram que o credenciamento é uma alternativa flexível e eficaz em contextos nos quais a demanda é variável e imprevisível. Ao permitir que diversos prestadores de serviços se candidatem, ele oferece maior escolha aos usuários e ajuda a Administração Pública a atender às flutuações na demanda. Além disso, o credenciamento pode ser uma estratégia importante para promover a pluralidade de prestadores de serviços e apoiar a economia local.

No entanto, é importante reconhecer as limitações deste estudo. Os resultados

apresentados são baseados em uma análise teórica e em exemplos hipotéticos. Futuras pesquisas podem se beneficiar de estudos de caso e análises empíricas que avaliem o desempenho real do credenciamento em comparação com outros métodos de contratação.

Sugere-se que pesquisas futuras se aprofundem nas nuances da regulamentação do credenciamento e em como adaptar esse procedimento a diferentes contextos. Além disso, o impacto econômico e social a longo prazo do credenciamento merece atenção especial.

Em resumo, o credenciamento é uma ferramenta promissora para aprimorar as contratações públicas em áreas críticas, proporcionando flexibilidade e escolha. No entanto, seu sucesso depende de uma implementação cuidadosa e de estudos adicionais que avaliem seu desempenho prático e seus impactos específicos em diferentes setores. O caminho a seguir envolve pesquisas aprofundadas e uma análise rigorosa para desenvolver políticas públicas mais eficazes e eficientes.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Aristh ea Totti Silva Castelo Branco; VASCONCELLOS, Marcelo Augusto Carmo de; CARVALHAES, Rafaela de Oliveira. **O credenciamento como procedimento para complementar a estrutura b asica de sa de oferecida pelos entes p ublicos**. Revista jur dica do Minist rio P blico do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v. 14, n. 24, p. 400-411, jan./jun. 2015. Dispon vel em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/94451>. Acesso em: 23 set. 2023.

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem Licita o: Contrata o Direta por Dispensa ou Inexigibilidade - Lei N  14.133, De 1  De Abril De 2021 – Nova Lei De Licita es - Lei N  13.303, De 30 De Junho De 2016 – Lei Das Estatais**. S o Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. *E-book*. ISBN 9786556273822. Dispon vel em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273822/>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Contas da Uni o. Licita es e contratos: orienta es e jurisprud ncia do TCU /Tribunal de Contas da Uni o**. 4a ed. rev., atual. e ampl. – Bras lia: TCU, Secretaria-Geral da Presid ncia: Senado Federal, Secretaria Especial de Editorac o e Publica es, 2010.

BRASIL. **Tribunal de Contas da Uni o.  cord os 141/2013, 768/2013, 1.150/2013, 3.507/2014**. Dispon vel em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. **Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil de 1988**. Di rio Oficial Rep blica Federativa do Brasil, Bras lia, DF, 5 out. 1988. Dispon vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei n  14.133, de 1  de abril de 2021. Disp e sobre a Lei de Licita es e Contratos Administrativos**, Bras lia, DF, 1 abr. 2021. Dispon vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

FELINE, Renato. **Boas pr ticas administrativas em compras e contrata es p blicas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

FILHO, Jos  dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. S o Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771837. Dispon vel em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771837/>. Acesso em: 25 set. 2023.

FILHO, Mar al J. **Curso de Direito Administrativo**. 11.ed. S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FILHO, Mar al J. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559645770. Dispon vel em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645770/>. Acesso em: 25 set. de 2023.

GUIMAR ES, Eduardo Augusto. **Credenciamento como hip tese de inexigibilidade de licita o**.  mbito Jur dico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Dispon vel em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10573. Acesso em: 12 de out. 2023.

JANNY, Hélio et al. **Logística de suprimentos e gestão de compras e contratações na administração pública: como fortalecer uma visão integrada**. In: Congresso Consad de Gestão Pública, 4., Painele 17/059, Brasília, 2011.

MACHADO, Ana Carolina Coura Vicente. **O sistema de credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação**. Revista JML de licitações e contratos: RJML, v. 9, n. 37, p. 44-54, out./dez. 2015.

MATIAS-PEREIRA, J. **Curso de Administração Pública: foco nas instituições e ações governamentais**. 5. ed. São Paulo: GEN-Atlas, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

MENDES, R. G. **O processo de contratação pública: fases, etapas e atos**. Curitiba: Zênite, 2012. 348 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (MPAC). **Edital de Credenciamento de Profissionais de Assistência Social e Psicologia - Chamamento Público n.º 001/2023**. Rio Branco/AC, 2023. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Edital-001-2023.-Credenciamento.-Profissionais.-Psicologia-e-Assistencia-Social.-CAV.-Ver.-Final.pdf>. Acesso em 26 nov. 2023.

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR. **Edital de Chamamento Público n.º 17/2023: Credenciamento de Oficineiros para o Projeto Escolar "Educa PG – Infância em Movimento"**. Ponta Grossa/PR, 2023. Disponível em: https://sme.pontagrossa.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/Edital_Credenciamento_Oficineiros_SME_-_N.17.pdf. Acesso em 26 nov. 2023.

MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO. Secretaria Municipal de Saúde. **Edital de Chamamento Público de Credenciamento n.º 001/2023: Credenciamento para Pessoas Físicas ou Jurídicas Prestadoras de Serviços em Saúde**. Senador Canedo-GO, 2023. Disponível em: <https://senadorcanedo.go.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/EDITAL-CREDENCIAMENTO-001-2023-3.pdf>. Acesso em 26 nov. 2023.

NOBREGA, Marcos. TORRES, Ronny Charles L. de. **A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace o turning point da inovação nas compras públicas**. 2020. Disponível em <https://www.olicitante.com.br/emarketplace-turning-point-inovacao-compras-publicas>. Acesso em: 17 set. 2023.

PIRES, Antônio Cecílio M.; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei n.º 14.133, de 1º de Abril de 2021**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. *E-book*. ISBN 9786556274416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274416/>. Acesso em: 25 set. 2023.

SENAR-AR/MG. **Credenciamento n.º 003/2022 – Rede ETEC: Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Integração no CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE**

TUTORIA PRESENCIAL. Belo Horizonte/MG, 2022. Disponível em: <https://www.sistemafaemg.org.br/Content/uploads/noticias/vssw1666105372377.pdf>. Acesso em 26 nov. 2023.